



Estado do Acre
Assembleia Legislativa

Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 02 DE 02 DE 2021.

"Institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER objetivo que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PEEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, o beneficiário das ações da PEEJC deverá ter idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos e que atuem no meio rural.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - São princípios da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PEEEJC):

I - A elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo;

II - A capacitação e a formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas para o meio rural;

III - O desenvolvimento sustentável;

IV - O respeito às diversidades regionais e locais;

V - A cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo;

VI - A promoção do acesso do jovem empreendedor do campo ao crédito rural.

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO DUARTE – 2º PISO
RUA ARLINDO PORTO LEAL, Nº241 – CENTRO – ALEAC – CEP: 69.900 -904
TELEFONE: 3213-4054/4055
E-MAIL: gab.robertoduarte@gmail.com / www.aleac.leg.br

*À Subsel. de Atividade Legislativa
P/ sua tramitação
02.02.2021
Assinado
Presidente*



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE
CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - A PEEEEJC visa a preparar o jovem para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e tem como objetivos:

I - Fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;

II - Estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

III - Ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;

IV - Estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

V - Ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;

VI - Incentivar o uso de conhecimentos tradicionais associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais;

VII - Despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos;

VIII - Potencializar a ação produtiva de jovens agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito.

CAPÍTULO IV

DOS ESTÍMULOS AO EMPREENDEDORISMO RURAL

Art. 4º - O Estado do Acre atuará de forma coordenada, nos níveis federal, estadual e municipal, para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de 4 (quatro) eixos:

I - Educação empreendedora;

II - Capacitação técnica;



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

III - Acesso ao crédito; e

IV - Difusão de tecnologias no meio rural.

Art. 5º - No âmbito da educação, o apoio ao jovem empreendedor do campo dar-se-á por meio das seguintes ações:

I - Estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas técnicas e universidades, com vistas à educação e à formação de jovens empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento do setor rural paulista;

II - Estímulo à formação cooperativista e associativista;

III - Oferta de cursos à educação de jovens.

Art. 6º - A capacitação técnica deverá ser plural, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico financeira do empreendimento rural, priorizando os seguintes conteúdos:

I - Conhecimentos técnicos relacionados à atividade-fim do empreendimento rural;

II - Noções de funcionamento do mercado em que o empreendimento está inserido, com foco em custos, agregação de valor à produção, cadeias produtivas e sistemas de integração;

III - Planejamento de empresa agropecuária, com foco na análise da viabilidade econômica de projetos;

IV - Noções de gestão financeira, tributária e de recursos humanos e legislação correlata;

V - Sustentabilidade ambiental e impacto das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente.

Art. 7º - A PEEEJC incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e a expansão de empreendimentos já existentes por meio do estímulo de linhas de crédito rural específicas para os jovens do campo.

Parágrafo único - As linhas de crédito de que trata o *caput* devem conter como requisito a participação do jovem empreendedor em, pelo menos, uma das ações promovidas no âmbito dos eixos de atuação previstos nos incisos I ou II do art. 4º desta Lei, anteriormente ou concomitantemente à concessão do crédito.



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

Art. 8º - A difusão de tecnologias no âmbito da PEEEEJC dar-se-á por meio das seguintes ações:

I - Incentivo à criação de polos tecnológicos no meio rural e à formação de redes de jovens empreendedores do campo com capacidade de influenciar a agenda de políticas públicas em prol dos interesses da juventude do campo, mediante parcerias com universidades, institutos federais, escolas técnicas, serviços sociais e demais atores;

II - Estímulo à inclusão digital entre os jovens do campo, com capacitação para o uso adequado e eficiente das tecnologias de informação e comunicação.

CAPÍTULO V
DO PLANEJAMENTO E DA COORDENAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 9º - O Poder Público, no âmbito de suas competências, poderá instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), com a participação da Administração Pública Direta e Indireta e entidades da sociedade civil, definido na forma do regulamento, com o fim de planejar e coordenar a execução da PEEEEJC, contando, entre outras, com as seguintes atribuições:

I - Planejar e coordenar as ações interinstitucionais, visando ao alcance dos fins desta Lei;

N - Definir as diretrizes e as normas para a execução da PEEEEJC;

III - Propor a consignação de dotações no orçamento estadual para a execução da PEEEEJC;

IV - Estabelecer as metas anuais, quantitativas e qualitativas, a serem atingidas;

V - Avaliar, ao fim de cada exercício, o atingimento das metas propostas;

VI - Propor a participação, no Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), de outras entidades que exerçam atividades relacionadas à juventude do campo, além daquelas relacionadas nesta Lei; e

VII - Incentivar a participação social por meio da realização de fóruns periódicos, de âmbito local e regional, com vistas à formulação de propostas e à discussão de ações realizadas no âmbito da PEEEEJC.



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - A PEEEJC utilizará os instrumentos da política agrícola brasileira, instituída pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e os princípios, os objetivos e os instrumentos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER).

Parágrafo único - As estratégias da PEEEJC devem convergir para a inclusão social, promovendo a reintegração do jovem ao processo educacional, elevando sua escolaridade por meio de formação integral que lhe possibilite buscar o aumento da produtividade com sustentabilidade ambiental e a promoção da competitividade econômica voltada para o fortalecimento dos sujeitos do campo e de suas comunidades.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará e coordenará a execução e planejamento desta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO", 02 de fevereiro de 2021.

ROBERTO DUARTE
Deputado Estadual
Líder – MDB



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) tem como escopo instituir a *Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo* e definir seus princípios, objetivos e ações.

Instituída por esta proposição, a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PEEEJC) tem como público alvo jovens com idade entre 15 e 29 anos, segundo ciclo compreendido no Estatuto do Juventude.

Sendo assim, para que isso seja possível em escala ampla, propomos a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo, estruturada em quatro eixos fundamentais:

- 1) O da educação empreendedora;
- 2) O da capacitação técnica;
- 3) O da inserção do jovem empreendedor do campo nos sistemas de produção agropecuários, mediante acesso facilitado ao crédito rural; e
- 3) O da difusão de tecnologias no meio rural.

Assim, o presente Projeto de Lei busca a ampla formação dos jovens empreendedores rurais, de forma a transformá-los em líderes em suas áreas de atuação, estimulá-los a atuar de maneira cooperativa e eficiente, do ponto de vista econômico, ambiental e social. Entre outros aspectos, estrutura-se em políticas voltadas para a elevação da escolaridade, a difusão do conhecimento e das inovações tecnológicas, a ampliação do acesso orientado ao crédito rural, a inclusão social e o desenvolvimento sustentável.

Importante ressaltar que tal medida prisma no interesse da agricultura familiar, cujos jovens, diante da falta de perspectivas na área rural, assim como das restrições que enfrentam, enxergam a migração para os centros urbanos uma alternativa atraente, mesmo que em prejuízo da sucessão das atividades desenvolvidas no campo.



Estado do Acre
Assembleia Legislativa

Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

Nos últimos anos é recorrente e quase inevitável a “emigração” de uma parte significativa da população jovem rural para as cidades. Nesse sentido, é preciso que a decisão de permanecer no campo *não seja vista pelo jovem como fracasso ou simplesmente uma falta de escolha*. Para que alcancemos tal fim, é decisivo que o jovem do campo tenha protagonismo e, antes de qualquer coisa, considere-se capaz de influenciar o futuro de seu município e de sua região.

A falta de apoio do Poder Público, sem dúvida, contribui para o aumento do êxodo de jovens do campo, obrigados a buscar nas cidades alternativas de trabalho.

Com a proposta, pretendemos estimular o espírito empreendedor entre os filhos de agricultores e apoiar iniciativas que deem a eles viabilidade econômica para permanecer no meio rural.

Nessa esteira, o Artigo 24, da Constituição Federal define, respectivamente, competência concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; e proteção à juventude.

Ademais, materialmente, vale destacar que a proposição vai ao encontro do interesse público e dos direitos resguardados pela Constituição Cidadã.

Ainda, os incisos IV, VIII e X do art. 23 da CF, respectivamente, afirmam que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Cumpre mencionar também o inciso VII do art. 170 da CF que a ordem econômica tem o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da *justiça social*, observada a redução das desigualdades regionais e sociais; e o §1º do art. 227 da CF assevera que é dever do Estado assegurar ao jovem acesso a diversos direitos civis, entre eles, a educação e a profissionalização, mediante a promoção de programas de assistência integral e políticas específicas.



Estado do Acre
Assembleia Legislativa

Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

A elevação da produção no campo - "*Produtos da Terra*", pela *agricultura familiar*, resultante de incrementos de produtividade associados ao uso de novas tecnologias, somente se tornará contínua com a implantação de políticas de capacitação e de estímulos ao empreendedorismo voltados às novas gerações.

Nesses termos, solicito aos *Parlamentares desta Casa* o apoio à proposta apresentada, com o intuito de exaltar ainda mais o empreendedorismo do jovem campestre e, assim, incentivar a capacitação e a formação dos futuros trabalhadores rurais, que agirão com cada vez mais autonomia e eficiência.

Sala das Sessões "**Deputado FRANCISCO CARTAXO**", 02
de fevereiro de 2021.

ROBERTO DUARTE
Deputado Estadual
Líder – MDB